



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000584-06.2024.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que é apelante ANA CARLA DE ALMEIDA KOIZUMI, é apelado MUNICÍPIO DE ITABERÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22361

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000584-06.2024.8.26.0262

COMARCA: ITABERÁ

APELANTE: ANA CARLA DE ALMEIDA KOIZUMI

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Julgador de Primeiro Grau: *Renato Hasegawa Lousano*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTORA, CONQUANTO INTIMADA, NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora por inconformismo com a r. decisão que, em sede de Ação de Cobrança, determinou o cancelamento da distribuição da ação, pelo não recolhimento das custas iniciais do processo.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar (i) a decisão que determina o cancelamento da distribuição deve ser desafiada por meio de recurso de apelação; (ii) se é hipótese de cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Decisão que determina o cancelamento da distribuição da ação que é desafiada por meio de recurso de apelação. Precedentes dessa Corte Paulista.

3.2. Cancelamento da distribuição em virtude do não recolhimento das custas processuais por parte da autora, conquanto intimada para tanto. Aplicação do artigo 290 do Código de Processo Civil. Justiça gratuita que não foi apreciada pelo juízo de origem. Análise de tal pleito, de forma originária, em grau de recurso, que representaria supressão de uma instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes desse Tribunal Bandeirante. Cancelamento da distribuição que desconstitui o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, afastando a exigência de recolhimento das custas iniciais.

4. DISPOSITIVO: Decisão que determinou o cancelamento da distribuição mantida. Recurso não provido, com observação de que a autora não deve recolher as custas iniciais.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ANA CARLA DE ALMEIDA KOIZUMI** por inconformismo com a r. decisão de fl. 47 que, no bojo da *Ação de Cobrança* por ela ajuizada em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ**, determinou o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 50/55), a apelante **Ana Carla de Almeida Koizumi** aduz, em resumo, que a justiça gratuita foi indeferida pelo juízo “a quo”, o que deve ser reformado, considerando que acostou aos autos declaração de hipossuficiência, holerites, e outros documentos que atestam a incapacidade de custeio dos encargos processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a justiça gratuita.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal, considerando o teor do artigo 101, §1º, do Estatuto Processual Civil.

Extraí-se dos autos que **Ana Carla de Almeida Koizumi** propôs *Ação de Cobrança* em face da **Prefeitura Municipal de Itaberá** visando ao reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, no importe de R\$ 76.013,49 (setenta e seis mil, treze reais, e quarenta e nove centavos).

O juízo “a quo” determinou à autora que, *no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, PROMOVA a parte autora a emenda da inicial e comprove que realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo, colacionando aos autos ao menos os seguintes documentos: a) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda ou comprovação de que é isenta por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Receita Federal; b) extratos das contas bancárias a partir da lista de relacionamentos com instituições financeiras, que podem ser obtidas de maneira gratuita pela própria parte por meio do “sistema Registrato”, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil mediante cadastro do interessado (<https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira/registrato>); c) certidão de propriedade e/ou negativa de bens imóveis e de veículos, expedidas pelo órgão próprio, ou que recolhesse as custas iniciais, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação, advertindo, ainda, que não havendo a juntada dos documentos ou o recolhimento das custas e despesas processuais será cancelada a distribuição (art. 290 CPC) (fls. 35/36).*

A autora reiterou a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/42), sem apresentar a documentação arrolada às fls. 35/36, motivo pelo qual o juízo de origem concedeu o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias *para que a parte interessada promova a juntada dos documentos*

pertinentes, conforme anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da gratuidade, renovando a advertência acerca do cancelamento da distribuição no caso de descumprimento (fl. 43).

O prazo transcorreu “in albis”, conforme certidão de fl. 46, motivo pelo qual foi proferida a decisão vergastada, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado à parte autora a vinda aos autos de documentos para análise do pedido de gratuidade ou das custas iniciais, contudo permaneceu inerte.

Diante do exposto, ante o desinteresse e a ausência do recolhimento das custas processuais, embora determinado, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Nos termos do Comunicado CG Nº 1262/2017, decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o processo ao Distribuidor local para proceder à anotação de cancelamento da distribuição.

*Intimações e providências necessárias.
Pois bem.*

De saída, vale pontuar que o “decisum” que determina o cancelamento da distribuição da ação é desafiada por meio de recurso de apelação, e não através de agravo de instrumento, na linha do entendimento dessa Corte de Justiça, senão vejamos:

***Agravo de Instrumento. Ação de Produção Antecipada de Provas. Decisão que determinou o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Cabimento do recurso de apelação. Inadmissibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de "erro grosseiro". Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2096299-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA, QUE CANCELOU A DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 290, do CPC/2015 Interposição de recurso de agravo de instrumento Inadequação da via eleita A decisão que cancela a distribuição é desafiada pelo recurso de apelação, e não pelo recurso de agravo de

instrumento Inteligência do art. 1.009 do CPC/2015
Erro crasso caracterizado Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190751-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023) (destaquei)

No **mérito**, diversamente do que constou nas razões recursais, a análise detida dos autos revela que não houve indeferimento da justiça gratuita pelo juízo singular, mas tão somente o cancelamento da distribuição em virtude do não recolhimento das custas processuais por parte da autora, conquanto intimada para tanto.

Com efeito, em que pese a irresignação autoral, incontestes que a autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do juízo “a quo” de juntada de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, nem tampouco recolheu as custas iniciais, o que, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, é caso de cancelamento da distribuição da ação, senão vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Em resumo, agiu com acerto o juízo de origem ao determinar o cancelamento da distribuição do processo em razão do não recolhimento das custas iniciais pela parte autora, na linha da jurisprudência dessa Corte Paulista, a saber:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Sentença que determinou o cancelamento da distribuição – Parte autora que deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais – Inércia que enseja o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1016777-19.2024.8.26.0223; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (destaquei)

*AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Autor que requer a exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito, por se tratar de débito prescrito. Sentença de extinção sem julgamento de mérito, determinando o **cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais. Apelo do autor. Decisão determinando a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência. Autor que se quedou inerte. Justiça gratuita indeferida em primeiro grau de jurisdição, concedendo-se prazo de quinze dias para o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo in albis, sem que houvesse interposição de recurso contra a r. decisão, tampouco o recolhimento das custas iniciais pelo autor. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção da ação com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. **Sentença mantida, com determinação. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1032188-86.2024.8.26.0002; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025) (destaquei)***

Não se pode perder de vista que o juízo de primeira instância não se debruçou sobre a pretensão da autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a análise de tal pleito, de forma originária, em grau de recurso, poderia representar supressão de uma instância e, como consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, extraído da própria estrutura do Poder Judiciário formatado pela Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, o **recurso** é “o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 233). Em síntese: o recurso é sede própria para **reexame** do que já foi decidido pelo juiz da causa e não para a apreciação, pela primeira vez, de questão não suscitada na demanda de origem. Conclui-se, assim, que não cabe a análise do pleito em grau de recurso para contrastar o que ainda não apreciado e, portanto, não foi decidido no juízo *a quo*.

Constata-se, desse modo, que não há a indispensável simetria entre os fundamentos da decisão agravada e as razões recursais deste agravo – até porque nada foi decidido acerca do que se pretende em sede recursal –, o que denota a inobservância do **princípio da dialeticidade** e importa irregularidade formal.

Assim já se decidiu no **Agravo de Instrumento 2002341-28.2024.8.26.0000**, do qual fui relator, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Decisão recorrida que determinou a juntada de documentação para a apreciação da benesse – Insurgência - Não conhecimento do recurso – Não apreciação pelo juízo "a quo" do pedido de concessão da justiça gratuita - Análise do pleito da parte agravante, por este Tribunal, em primeira mão, que representaria supressão de uma instância, e, por via de consequência, violação ao princípio do duplo grau de jurisdição - Aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2002341-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024) (destaquei)

No mesmo sentido vem decidindo essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADMISSIBILIDADE - Insurgência contra pronunciamento judicial sem conteúdo decisório - Descabimento – Pedido de gratuidade de justiça ainda não apreciado pelo MM. Juízo a quo - Supressão de Instância - Ato desprovido de conteúdo decisório - Não conhecimento do recurso que se impõe, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2037829-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024) (destaquei)

Vale transcrever, ainda, os julgados dessa Corte Paulista a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão contratual – Decisão que deixa de decretar revelia e abre novo prazo para que réu apresente contrato e regularize representação processual – Pedido de concessão de justiça gratuita - Questão ainda não decidida pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição - O artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil apresenta rol taxativo em que o agravo

de instrumento é cabível, e entre as hipóteses previstas não se encontra a matéria debatida no presente recurso – Precedentes desta c. Câmara - A hipótese dos autos não autoriza a aplicação da jurisprudência recente do C. STJ, no sentido da mitigação da taxatividade expressa no artigo 1.015 do CPC/15 (REsp nº 1.696.396/MT de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi), porque o caso ora telado não apresenta a urgência necessária para sua aplicação, na medida em que o inconformismo dos agravantes pode ser suscitado em preliminar de eventual apelação ou mesmo em contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC) – Decisão mantida. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247661-20.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (negritei)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e Venda – Ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e perdas e danos – Insurgência contra decisão que, reconhecendo o preenchimento dos requisitos, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado para determinar a busca e apreensão de uma moto aquática e do reboque – **Pedido de concessão do benefício da justiça gratuita** e de atribuição de efeito suspensivo ativo, pois, entre outros argumentos, efetuou o pagamento dos bens descritos, conforme documentos colacionados em sede recursal – **Não conhecimento – Art. 932, III, CPC – Inexistência de pronunciamento judicial acerca das alegações da parte agravante – Questões arguidas apenas em sede recursal que demandam exame de provas sequer submetidas à apreciação do Juízo a quo – Conhecimento do recurso por esta Instância importaria decidir originariamente acerca da controvérsia, e não no exercício de sua competência revisora, culminando em indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2166337-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (negritei)***

*Tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Procedimento de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente. **Justiça gratuita. Matéria ainda não apreciada na origem. Impossibilidade de decisão por este E. Tribunal, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Recurso não conhecido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2189527-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023)

JUSTIÇA GRATUITA – R. despacho recorrido apenas determinou a juntada aos autos de documentos para posterior análise do pedido – Pedido de concessão de justiça gratuita ainda não apreciado em primeiro grau – Supressão de instâncias - Ausência de gravame – Recurso não conhecido, com observação. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Decisão que determinou a regularização da representação – Insurgência - Ação indenizatória - Matéria agravada não incluída no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil - Precedentes desta E. Corte - Manutenção do decidido - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159096-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Cobrança - Instituição de ensino – Insurgência da executada contra a r. decisão que rejeitou a impugnação - Descabimento – Agravante que foi intimada a apresentar os boletos pagos, entretanto, não o fez - Pedido de justiça gratuita realizado somente na 2ª instância – Não conhecido - Não se conhece de matéria que não foi submetida a apreciação do Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão da instância - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual - Privado - Adoção do artigo 252 do RITJ - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022887-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/05/2022; Data de Registro: 31/05/2022)

Por fim, o cancelamento da distribuição desconstitui o fato gerador da cobrança da taxa judiciária, inexistindo motivo para que se determine o recolhimento das custas iniciais, na linha do ensinamento de **Juliana Cordeiro de Faria**, ao comentar o artigo 290 do Código de Processo Civil: “(...) *o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante*” (in “Breves Comentários do Código de Processo Civil”/Teresa Arruda Alvim Wambier...[et.al.], coordenadores, 1. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 710) (destaquei). Todavia, a apelante deve recolher o preparo do recurso como consequência do desprovimento do apelo, o que deve ser observado pelo juízo de origem.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso não comporta provimento, ficando mantido o “decisum” que determinou o cancelamento da distribuição, com a observação de que a autora não deve recolher as custas iniciais.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, **com observação.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator